



VOTO

PROCESSO: 00058.011629/2014-23

INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.

503ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01402/2014/SPO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 658.353/16-9

Infração: *Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, aprovado pela Resolução ANAC nº. 117, de 20/10/2009.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, sob o nº 00058.011629/2014-23, instaurado em face da empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 06.234.656/0001-55, para apuração de conduta, ocorrida em 11/02/2014, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 01402/2014/SPO (fl. 02), lavrado em 02/04/2014, abaixo, *in verbis*:

DATA: 11/02/2014 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da Ocorrência: Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

CÓDIGO EMENTA: -----

HISTÓRICO: Através de verificação de documentos contidos no processo (00058.011629/2014-23) foi constatado que a empresa realiza propaganda e anúncio com aeronave fora das especificações operativas em um site na internet.

A empresa utiliza um site na internet para divulgar suas operações com a aeronave LEARJET 31A, entretanto em suas especificações operativas em vigor constam autorização somente para as aeronaves modelo EMB-810D/C, WW24, PA-31T e PA-42.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo descumpriu o RBAC 119, item 119.5 (c)(7), incorrendo em infração capitulada na Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i", *in verbis*:

"i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço".

Capitulação: Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i".

A fiscalização desta ANAC, à fl. 03, apresenta o Relatório de Fiscalização nº. 14/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 11/02/2014, oportunidade em que discorre sobre as suas observações, conforme aposta no referido Auto de Infração.

À fl. 04, cópia da captura da tela do *site* onde ocorre a divulgação da aeronave LEARJET 31A da empresa interessada.

À fl. 05, cópia das Especificações Operativas da empresa Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda. (revisão 18 de 31 de janeiro de 2014).

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 10/04/2014 (fl. 06), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 05/05/2014 (fls. 07 a 10), oportunidade em que alega: (i) "[...] em qualquer momento afrontou a legislação pertinente, [...] prestou um serviço adequado que visava preservar o bem maior, que é a própria vida humana"; (ii) "[...] a imputação [...] afronta todos os princípios declinados no artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII e artigo 37 da Constituição Federal"; (iii) ausência de "[...] observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a garantia do direito à comunicação, à apresentação de defesa prévia, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúgio (artigo 2º caput, par. único e incisos I, IV, VI, VIII e X da LPA Lei nº. 9.874/99"; (iv) ausência de proteção ao direito dos administrados; (v) que a fiscalização deve apresentar os documentos que confirmam o ato infracional; (vi) que o referido Auto de Infração não cumpre com os requisitos constantes da Resolução ANAC nº. 25/08; (vii) que o referido Auto de Infração não aponta a carga horária estipulada ou extrapolada pela tripulação, corroborando a tese de "completa falta de informações"; (viii) que "[...] a decisão ora recorrida pronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, que determina que 'os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos' que motivaram o decisão"; (ix) que "[...] há uma diferença óbvia entre expor a imagem de uma aeronave de forma publicitária, e outra em se operar uma aeronave que estala fora das especificações operativas de uma empresa TPX"; (x) que a aeronave PR-PLM se encontrava em processo de inclusão em suas especificações operativas, o que, no entanto, ainda não havia acontecido por demora nos trâmites desta ANAC; e (xi) que há erro por conta da tipificação na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA.

O setor competente, em decisão, datada de 30/11/2016 (SEI! 0190314 e 0212207), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, conforme, *respectivamente*, previstas nos incisos do §1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Devidamente notificada (SEI! 0220105 e 0270410), a interessada apresenta recurso, em 21/12/2016 (SEI! 0284652), *reiterando os seus argumentos de defesa*, e, ainda, alegando, entre outras coisas: (i) "[...] a finalidade teleológica da norma é punir quem promove propaganda enganosa, ou seja, aquela onde se oferece um produto ou serviço que não se pode entregar ou que não [possue]"; (ii) "[...] a empresa [...] tinha em seu acervo patrimonial, desde 24/08/2013, a aeronave LEARJET 31A, e que desde 03/02/2014 já havia solicitado a inclusão da mesma em suas Especificações Operativas, ou seja não houve divulgação de aeronave que não possuía"; (iii) "[...] não fez propaganda de que já estaria utilizando a aeronave LEAJERT 31A na prestação dos "possíveis" serviços nem em seu site, nem em nenhum veículo de massa (TV, rádio, revistas, jornais, sites especializados etc)"; (iv) "[...] veiculou em seu próprio site a imagem da aeronave LEARJET 31A que adquirira em 24/08/2013 e que brevemente entraria em operação - como entrou"; (v) "[...] não houve "propaganda" propriamente dita, em espaços publicitários (comerciais de TV e rádio, revistas, jornais), informando que a aeronave já se encontrava em operação, disponível para a prestação de serviços à clientela"; e (vi) "[...] ao receber o Auto de Infração e antes de proferida a decisão já havia retirado do site/internet a divulgação da existência do LEARJET 31A em sua frota (só retornando essa informação após aprovação das E.Os. em 30/01/2015) [...]".

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 29/03/2019 (SEI! 2836465 e 2836501), o Auto de Infração nº 01402/2012/SPO, lavrado em 02/04/2012 (fl. 02), foi convalidado para passar a constar a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA *c/c* o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, oportunidade que o interessado, *após regularmente notificado* (SEI! 2938378 e

2985729), apresenta suas considerações, em 08/05/2019 (SEI! 3001568), alegando, nesta oportunidade: (i) nulidade do auto pela falta de competência do autuante; (ii) necessidade de cumprimento do previsto no *caput* do art. 37 da CR/88.

Por despacho, datado de 13/05/2019 (SEI! 3012485), o presente processo retorna à relatoria.

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 03/07/2019, às 17h09min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Solicitação de Abertura de Processo (fl. s/nº);
- Detalhes da Aeronave PR-PLM - LEARJET 31A (fl. 01);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0114225);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em nome da empresa interessada (SEI! 0220098);
- Extrato Sistema Integrado de Crédito - SIGEC (SEI! 0220103);
- Notificação de Decisão de 1ª instância, datada de 30/11/2016 (SEI! 0220105);
- Aviso de Recebimento (SEI! 0270410);
- Aferição de tempestividade (SEI! 0615049);
- Despacho de encaminhamento à Relatoria, datado de 20/07/2018 (SEI! 2032988);
- Extrato SIGEC (SEI! 2810653);
- Parecer nº. 369/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 25/03/2019 (SEI! 2836465);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância nº. 482/2012, de 29/03/2019 (SEI! 2836501);
- Ofício nº 2703/2019/ASJIN-ANAC, de 22/04/2019 (SEI! 2938378);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2985729);
- Manifestação do Interessado (SEI! 3001568);
- Despacho ASJIN (SEI! 3012485); e
- Certidão ASJIN (SEI! 3586000).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente os seus pressupostos de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 10/04/2014 (fl. 06), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 05/05/2014 (fls. 07 a 10). *Devidamente notificada quanto à decisão de primeira instância*, em 09/12/2016 (SEI! 0220105 e 0270410), a interessada apresenta recurso, 21/12/16, *reiterando os seus argumentos de defesa*, entre outras coisas (SEI! 0284652). Após decisão monocrática de segunda instância, de 29/03/2019 (SEI! 2836465 e 2836501), quanto à convalidação do referido Auto de Infração, o interessado foi, *devidamente*, notificado (SEI! 2938378 e 2985729), apresentando suas considerações, em 08/05/2019 (SEI! 3001568).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado, para, agora, receber

uma decisão em segunda instância administrativa.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 11/02/2014 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da Ocorrência: Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

CÓDIGO EMENTA: -----

HISTÓRICO: Através de verificação de documentos contidos no processo (00058.011629/2014-23) foi constatado que a empresa realiza propaganda e anúncio com aeronave fora das especificações operativas em um site na internet.

A empresa utiliza um site na internet para divulgar suas operações com a aeronave LEARJET 31A, entretanto em suas especificações operativas em vigor constam autorização somente para as aeronaves modelo EMB-810D/C, WW24, PA-31T e PA-42.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo descumpriu o RBAC 119, item 119.5 (c)(7), incorrendo em infração capitulada na Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i", *in verbis*:

"i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço".

Capitulação: Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i".

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao interessado ter realizado a publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas, infração à alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, conforme consta do referido Auto de Infração, abaixo, in verbis:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores: (...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço; (...)

Neste sentido, observa-se que o enquadramento utilizado pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, conforme aposto no referido Auto de Infração, relaciona-se às infrações, neste inciso (grupo), imputáveis às pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, ou seja, não podem restar enquadradas nos incisos de I a V, todos do mesmo art. 302 do CBA. Ocorre que este enquadramento se demonstra equivocado, na medida em que a empresa interessada, BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 06.234.656/00001-55, é uma autorizatária de serviços aéreos, pertencente ao rol de entes regulados deste órgão regulador. Nesse mesma linha, ao se analisar o inciso III (infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos) deste art. 302 do CBA, deve-se apontar ser este o grupo mais adequado, devendo o tipo infracional aplicável à ocorrência restar discriminado em um de seus incisos. Sendo assim, para a configuração da tipicidade do ato tido como infracional no presente caso, deve-se apontar a alínea "u", a qual, dentro do referido inciso III do art. 302 do CBA, que, assim, dispõe, in verbis:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como as **demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(grifos nossos)

Observa-se que o acima referido dispositivo legal, se reporta às normas que dispõem sobre os serviços aéreos, o que nos leva a buscar esta norma, encontrando, assim, o item 119.5 (c)(7) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119, o qual dispunha, à época dos fatos, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 119

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação. (...)

Para se demonstrar a aplicabilidade do RBAC 119, no sentido de se tratar de norma sobre os serviços aéreos, estando, assim, dentro do estabelecido pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, deve-se apontar o disposto no *caput* do art. 175 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 175. Os **serviços aéreos públicos abrangem** os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de **transporte aéreo público** de passageiro, carga ou mala postal, regular ou **não regular**, doméstico ou internacional. (...)

(sem grifos no original)

Ainda sobre a aplicabilidade do RBAC 119, pode-se observar o próprio regulamento, mais especificamente em seu item 119.1, o qual assim dispõe, *in verbis*:

RBAC 119

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que **pretenda operar aeronaves civis**:

(1) **como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais**; ou (...)

(sem grifos no original)

Registre-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 02) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI! 0190314 e 0212207), tendo em vista a infração por ter *realizado a publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas*. No entanto, *conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado está na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119, sendo realizada a necessária convalidação do enquadramento do referido Auto de Infração, com base no disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, *em vigor à época*, para infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

No entanto, verifica-se, que, em decisão de primeira instância, datada de 30/11/2016 (SEI! 0212207), foi confirmado o ato infracional, aplicando a sanção de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

O fato é que, *conforme apontado no referido Auto de Infração*, o agente fiscal identificou que a empresa interessada realiza propaganda e anúncio com aeronave fora das especificações operativas em um *site* na internet, oportunidade em que divulga suas operações com a aeronave LEARJET 31A, esta que não

consta de suas Especificações Operativas, conforme documentos contidos no presente processo (Processo nº. 00058.011629/2014-23). Nas Especificações Operativas da empresa, à época em vigor, constava autorização somente para as aeronaves modelo EMB-810D/C, WW24, PA-31T e PA-42. Sendo assim, a empresa interessada foi autuada, por descumprimento do RBAC 119, item 119.5 (c)(7).

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 10/04/2014 (fl. 06), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 05/05/2014 (fls. 07 a 10), oportunidade em que alega: (i) "[...] em qualquer momento afrontou a legislação pertinente, [...] prestou um serviço adequado que usava preservar o bem maior, que é a própria vida humana"; (ii) "[...] a imputação [...] afronta todos os princípios declinados no artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII e artigo 37 da Constituição Federal"; (iii) ausência de "[...] observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a garantia do direito à comunicação, à apresentação de defesa prévia, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (artigo 2º caput, par. único e incisos I, IV, VI, VIII e X da LPA Lei nº. 9.874/99"; (iv) ausência de proteção ao direito dos administrados; (v) que a fiscalização deve apresentar os documentos que confirmam o ato infracional; (vi) que o referido Auto de Infração não cumpre com os requisitos constantes da Resolução ANAC nº. 25/08; (vii) que o referido Auto de Infração não aponta a carga horária estipulada ou extrapolada pela tripulação, corroborando a tese de "completa falta de informações"; (viii) que "[...] a decisão ora recorrida pronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, que determina que 'os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos' que motivaram o decisão"; (ix) que "[...] há uma diferença óbvia entre expor a imagem de uma aeronave de forma publicitária, e outra em se operar uma aeronave que estala fora das especificações operativas de uma empresa TPX"; (x) que a aeronave PR-PLM se encontrava em processo de inclusão em suas especificações operativas, o que, no entanto, ainda não havia acontecido por demora nos trâmites desta ANAC; e (xi) que há erro por conta da tipificação na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA.

Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 0190314 e 0212207), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações da empresa interessada. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte do presente voto, apresentando, ainda, abaixo parte da sua transcrição, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (SEI! 0190314 e 0212207). [...]

2.2. Análise da Defesa

Acerca das alegações preliminares da Autuada, tais alegações não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. As alegações, bem com outros fatos exarados pela Autuada, não a eximem do cumprimento das normas legais. Não constam nos autos nenhuma alegação de violação acerca da carga de trabalho dos tripulantes da empresa, conforme alegado nesta fase do texto apresentado pela Autuada.

Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não traz aos autos qualquer prova de que tratem da matéria que realmente motivou o presente Auto de Infração. Assim sendo, não há na fase inicial da defesa qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade da Autuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa.

Quanto ao direito de ampla defesa do Autuado, faz-se as seguintes considerações. Tal como previsto na Carta Magna, qual seja em seu artigo 5º, inciso LV, assegura-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, não só aos litigantes em processo judicial, mas também no âmbito administrativo.

Referido direito também se reproduziu na Lei nº 9.784/1.999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (g. n.)

Ainda nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC, afigura o direito acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (g. n.)

Posto isso, não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos, em todo procedimento administrativo. Vislumbra-se, ao contrário, prova inequívoca de ciência da notificação (Aviso de Recebimento de fl. 06), o qual visou garantir o acesso da Interessada não só à irregularidade a ele imputada, como também a existência de processo administrativo em curso nesse Órgão, no qual, reitera-se, não fora constatado, em momento algum, qualquer pedido de vista dos autos, ou o pagamento da despesa correspondente. Considerados atendidos, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É importante citar que, conforme a Resolução n.º 25/2008, da ANAC, na existência de descumprimento à legislação em vigor, deve lavrar um Auto de Infração e que será o marco inicial do Processo Administrativo para a apuração de infrações:

Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI. Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

A oportunidade para a parte interessada de apresentar argumentações sobre a infração em si ocorre a partir do momento em que a parte recebe o Auto de Infração, segundo a Resolução n.º 25/2008:

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado. (...)

Art. 12. Cabe defesa dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias contados da data da ciência da autuação.

§ 1º A defesa deve ser protocolada na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º Só será considerada tempestiva a defesa que for recebida dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

O artigo 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008 define:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

(grifos no original)

Verifica-se que os requisitos de validade do Auto de Infração foram integralmente cumpridos, não prosperando a alegação da defesa de que o Auto de Infração em referência seria insubsistente por vício formal insanável. Ainda, as aeronaves autorizadas a prestar serviço aéreo por uma empresa nacional são descritas nas Especificações Operativas desta pelo modelo e matrícula da aeronave e não pela classe de motorização, conforme tenta alegar a defesa ao afirmar que havia autorização para operar aeronaves a jato.

As alegações apresentadas pela Autuada com relação ao mérito não carecem de fundamento. Conforme propagandas presentes na Internet (fl. 01 e 04), verificou-se que a Autuada ofereceu publicidade de serviço aéreo, no caso, com a aeronave PR-PLM, um LEARJET 31A, que não possui em sua frota. Assim, tal anúncio pode induzir o público ao erro, e está corretamente capitulada no artigo 302, inciso VI, alínea "i" do Código Brasileiro de Aeronáutica. [...]

O setor competente, em decisão, datada de 30/11/2016 (SEI! 0190314 e 0212207), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, conforme, *respectivamente*, previstas nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Após decisão de primeira instância, datada de 30/11/2016 (SEI! 0190314 e 0212207), e, *devidamente*, notificada (SEI! 0220105 e 0270410), a interessada apresenta recurso (SEI! 0284652), *reiterando os seus argumentos de defesa*, e, ainda, alegando, entre outras coisas:

(i) "[...] a finalidade teleológica da norma é punir quem promove propaganda enganosa, ou seja, aquela onde se oferece um produto ou serviço que não se pode entregar ou que não [possue]" - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, na medida em que, *conforme visto acima*, o referido Auto de Infração foi, *devidamente*, convalidado, passando a constar infração pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, aprovado pela Resolução ANAC nº. 117, de 20/10/2009, estando bem relacionada ao tipo infracional cometido pela empresa. Observa-se que, *após a convalidação realizada*, a empresa foi, *devidamente*, notificada, oportunidade em que pode apresentar as suas considerações, não tendo ocorrido, *assim*, qualquer prejuízo a sua defesa.

(ii) "[...] a empresa [...] tinha em seu acervo patrimonial, desde 24/08/2013, a aeronave LEARJET 31A, e que desde 03/02/2014 já havia solicitado a inclusão da mesma em suas Especificações Operativas, ou seja, não houve divulgação de aeronave que não possuía" - *Na verdade*, o ato infracional, *objeto do presente processo*, não foi pelo fato de ter ocorrido divulgação de propaganda de aeronave que a empresa não possuía, mas, *sim*, por esta ter realizado propaganda de que as referidas operações seriam realizadas por determinada aeronave, sem, *contudo*, que esta estivesse, *previamente*, inserida em suas Especificações Operativas. Este, *sim*, é o fato gerador, objeto do presente processo sancionador em desfavor da empresa interessada, o qual se demonstra, *devidamente*, identificado e comprovado nos autos.

(iii) "[...] não fez propaganda de que já estaria utilizando a aeronave LEAJERT 31A na prestação dos "possíveis" serviços nem em seu site, nem em nenhum veículo de massa (TV, rádio, revistas, jornais, sites especializados etc)" - Observa-se que esta alegação não condiz com as alegações do agente fiscal, bem

como diverge dos documentos apresentados, os quais demonstram ter ocorrido a referida divulgação das operações que seriam realizadas com aeronave não constante das Especificações Operativas.

(iv) "[...] veiculou em seu próprio site a imagem da aeronave LEARJET 31A que adquirira em 24/08/2013 e que brevemente entraria em operação - como entrou" - *Como apontado acima*, a empresa interessada não poderia ter divulgado a realização de operações com uma aeronave que não constava de suas Especificações Operativas, pois a empresa só pode contar com sua aeronave, em determinada operação, após a ciência e anuência da autoridade de aviação civil, esta competente para autorizar a empresa a realizar a operação proposta pela operadora, após a prévia inclusão da aeronave em suas Especificações Operativas, *o que não ocorreu no caso em tela*.

(v) "[...] não houve "propaganda" propriamente dita, em espaços publicitários (comerciais de TV e rádio, revistas, jornais), informando que a aeronave já se encontrava em operação, disponível para a prestação de serviços à clientela" - O fato de não ter ocorrido ampla divulgação, em outros meios de comunicação, *conforme alegado pela interessada*, não afasta o fato de ter havido divulgação de uma operação com determinada aeronave, antes que esta estivesse, *previamente*, constando de suas Especificações Operativas, em desacordo com a normatização.

(vi) "[...] ao receber o Auto de Infração e antes de proferida a decisão já havia retirado do site/internet a divulgação da existência do LEARJET 31A em sua frota (só retornando essa informação após aprovação das E.Os. em 30/01/2015) [...]" - O fato da empresa interessada, *antes de ter recebido a sanção aplicada pela primeira instância*, ter retirado de circulação a divulgação em desacordo com a normatização em vigor, não pode afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Este é o esperado pelo regulado, quando verificado que se encontra em desacordo com a norma, evitando, *assim*, futura autuações.

Após decisão monocrática de segunda instância, datada de 29/03/2019 (SEI! 2836465 e 2836501), convalidando o Auto de Infração nº 01402/2012/SPO, lavrado em 02/04/2012 (fl. 02), o interessado, *após regularmente notificado* (SEI! 2938378 e 2985729), apresenta suas considerações (SEI! 3001568), alegando, nesta oportunidade:

(i) nulidade do auto pela falta de competência do autuante - O interessado, *após a convalidação do referido Auto de Infração*, alega incompetência do agente fiscal, o que não pode prosperar, pois não procede esta alegação. Observa-se que, *à época do ato tido como infracional*, o INSPAC, cuja matrícula é A-2166, lavra o referido Auto de Infração e também elabora/confecciona o Relatório de Fiscalização nº. 14/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 11/02/2014 (fl. 03), oportunidade em que, *inclusive*, apresenta sua identificação completa. Importante reforçar que a empresa interessada não pode alegar não ter tido ciência da identidade do agente fiscal autuante, na medida em que se trata do mesmo agente que elaborou o referido Relatório de Fiscalização (fl. 03), este que serviu para a instrução processual do presente, o qual esteve, *desde sempre*, à disposição da empresa interessada ou de seu representante, *legalmente*, constituído, para que, *querendo*, viesse a ter conhecimento de seu inteiro teor. O fato de constar apenas a matrícula do agente autuante no referido Auto de Infração não pode ser objeto de alegação de vício processual, este apontado apenas em sede recursal, pois esta alegação tardia não se demonstrou ter prejudicado a empresa interessada no exercício de seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

Observa-se, ainda, que, em decisão de primeira instância (SEI! 0212207), o agente decisor, Sr. Maicon Medeiros Ardirson, Técnico de Regulação de Aviação Civil (SIAPE 1549558), apresenta, *expressamente*, o instrumento de sua regular delegação de competência, ou seja, a Portaria ANAC nº. 706/SPO, de 25/03/2014. *Na verdade*, a competência para apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas no CBA e normas complementares, foi delegada às Superintendências pela Diretoria desta Agência, conforme redação do inciso II do art. 38 da Resolução ANAC nº 110, de 2009, atualmente, prevista no inciso II do art. 31 da Resolução ANAC nº 381, 14/06/2016. *No entanto*, esta competência pode ser delegada, conforme ocorreu, *no caso em tela*, pelo instrumento já citado. Sendo assim, cabe afastar a alegação de incompetência e ilegalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa (SEI! 3001568). Ressalta-se o disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 9.784/1999, conforme,

in verbis: "[o] ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante", ou seja, subtende-se que a delegação de competência para decidir em primeira instância administrativa é válida enquanto vigorar a referida Portaria.

Não se identificou qualquer vício de competência nos atos exarados no presente processo, ou seja, todos os atos se encontram em consonância com a normatização em vigor, preservando, ainda, os direitos da empresa interessada.

(ii) necessidade de cumprimento do previsto no *caput* do art. 37 da CR/88 - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto em todos os atos do procedimento ora em curso*, todos os princípios da Administração Pública foram, *rigorosamente*, cumpridos, não havendo nenhum vício que possa vir a macular o perfeito andamento processual nesta ANAC.

A alegação da empresa de que não houve "[...] intenção ou tentativa de lesar o consumidor [...]", da mesma forma, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao não cumprimento da normatização aeronáutica. Cabe a este órgão regulador zelar pelo cumprimento de sua normatização, o que deve ser observado pelo regulado sem que venha a infringir outros diplomas normativos, sob pena, *do contrário*, sofrer penalização por outros órgãos de controle.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas em defesa, em sede recursal e nas considerações após convalidação do referido Auto de Infração*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico e, ainda, por este Relator, não servido, então, como excludentes da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de quaisquer das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 16/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3500319), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada,

configurando, *no caso em tela*, a ausência de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

A empresa, *em sede recursal*, aponta estar a aplicação da sanção em afronta ao princípio da *proporcionalidade*, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar na fundamentação a este Voto*, toda a normatização, esta utilizada para se configurar o ato infracional que está sendo imputado à empresa, foi elaborada dentro da necessária regularidade para sua perfeita efetividade, bem como se encontrava, *à época de sua aplicação*, em pleno vigor. Importante ressaltar que a este servidor público, *no pleno exercício de suas competências administrativas*, não cabe questionar a legalidade da normatização em vigor, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme previsto, *respectivamente*, nos incisos dos §§1º e §2º, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto, *respectivamente*, nos incisos dos §§1º e §2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, *pessoa jurídica*, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, sanção de multa, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 4.000,00); patamar médio (R\$ 7.000,00) ou patamar máximo (R\$ 10.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, para o ato infracional praticado, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309




Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3485020** e o código CRC **7A2E20C7**.

SEI nº 3485020

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA N° ANAC: 30000296210
 CNPJ/CPF: 06234656000155 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: GO
 End. Sede: Av. Caiapó, n° 1628, Qd. 94, Lt. 130-B, Setor Santa Genevêva - Bairro: Município: Goiânia
 CEP: 76672400

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	624620106		23/09/2010		R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	627479110	60800025548201059	24/08/2012	30/05/2007	R\$ 2 800,00	24/08/2012	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	627917111		18/08/2011		R\$ 2 000,00	04/11/2011	2 456,39	2 456,39		PG	0,00
2081	628240117	60800007593201021	09/09/2011	26/03/2008	R\$ 2 800,00	26/04/2012	3 531,08	3 531,08		PG	0,00
2081	634487129	60800001020201094	19/11/2012	30/05/2009	R\$ 2 800,00	22/10/2013	1 907,25	1 907,25		PG	0,00
2081	643572146	60800022852201170	31/05/2019	05/03/2010	R\$ 4 000,00	02/08/2019	4 881,46	4 881,46		PG	0,00
2081	643573144	60800022869201182	31/05/2019	21/07/2010	R\$ 4 000,00	02/08/2019	4 881,46	4 881,46		PG	0,00
2081	643664141	60800033726201104	29/04/2019	10/06/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643665140	60800035607201188	29/04/2019	06/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643666148	60800147953201116	29/04/2019	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643667146	60800147762201146	29/04/2019	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643825143	60800147819201115	29/04/2019	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643826141	60800147808201127	29/04/2019	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643827140	60800147788201194	29/04/2019	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	646253157	00065146769201341	29/06/2018	08/06/2010	R\$ 8 000,00	31/01/2019	8 185,64	0,00		PG	0,00
2081	653887168	00058015193201361	27/05/2016	28/02/2013	R\$ 8 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	656119165	00058012475201497	12/08/2016	08/01/2014	R\$ 4 000,00	17/08/2016	4 066,00	4 066,00		PG	0,00
2081	657965165	00058086482201697	15/12/2016	27/03/2016	R\$ 3 500,00	12/12/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657972168	00058030056201437	15/12/2016	03/04/2014	R\$ 3 500,00	12/12/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	658010166	00058086510201676	19/12/2016	27/03/2016	R\$ 3 500,00	12/12/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658011164	00058087737201639	19/12/2016	27/03/2016	R\$ 2 100,00	25/11/2016	2 100,00	2 100,00		PGO	0,00
2081	658353169	00058011629201423	13/01/2017	11/02/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658381164	000580139920439	13/01/2019	06/06/2013	R\$ 4 000,00	30/08/2019	8 194,72	0,00		PG	0,00
2081	658382162	00058013958201417	13/01/2019	20/11/2013	R\$ 4 000,00	30/08/2019	8 194,72	0,00		PG	0,00
2081	658700173	00058087761201325	24/02/2017	09/06/2013	R\$ 4 000,00	16/02/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	659603177	0005804188201411	24/08/2017	07/11/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660122177	00058012872201469	17/07/2017	03/10/2014	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660161178	00058087765201311	20/07/2017	13/03/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660592173	00058087760201381	11/10/2017	09/06/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660593171	00058087764201369	13/10/2017	09/06/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660594170	00058087758201310	11/10/2017	11/03/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660595178	00058087762201370	11/10/2017	10/06/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660596176	00058087763201314	11/10/2017	10/06/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	74 035,80	0,00		PG	0,00
2081	660604170	00058087764201369	18/08/2017	09/06/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662367180	00058.522714/2017	13/06/2019	14/07/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662596187	00058.522686/2017	02/03/2018	14/07/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662597185	00058.522653/2017	13/06/2019	14/07/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662613180	00058.522686/2017	13/06/2019	14/07/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662780183	00058.522688/2017	31/05/2019	14/07/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662818184	00058.523520/2017	13/06/2019	21/07/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664209188	00058522707201763	31/05/2019	02/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664210181	00058522705201774	31/05/2019	01/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664212188	00058522678201730	31/05/2019		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664214184	00058522683201742	31/05/2019		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664262184	00058522708201716	27/09/2019		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	664276184	00058522680201717	14/06/2019	29/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664277182	00058522710201787	31/05/2019		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	664404180	00058522116201796	31/05/2019	12/03/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	665606184	00058.028009/2018	20/12/2018	02/08/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PC	0,00

Total devido em 16/09/2019 (em reais): 7 000,00

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 49 de 49 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] []

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00058.011629/2014-23

INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3485020, que CONHECEU do Recurso e lhe **DEU PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA., para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por força do ato de convalidação que alterou a capitulação do Auto de Infração nº 01402/2014/SPO para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, aprovado pela Resolução ANAC nº. 117, de 20/10/2009, pela infração descrita como "*promover publicidade de serviço aéreo com aeronave fora das Especificações Operativas*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641494** e o código CRC **71062319**.

SEI nº 3641494



VOTO

PROCESSO: 00058.011629/2014-23

INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN 3485020, apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 658353169.

É como voto.

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641525** e o código CRC **C577186F**.

SEI nº 3641525



CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00058.011629/2014-23

Interessado: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.

Auto de Infração: 01402/2014/SPO

Crédito de multa: 658.353/16-9

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Henrique Hiebert - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTD, por *publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, c/c RBAC 119, item 119.5 (c)(7), aprovado pela Resolução ANAC nº. 117, de 20/10/2009.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3644148** e o código CRC **01FE781C**.